

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 031205
RECORRENTE: LAIS DOS SANTOS PASSOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002464417

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 798/2020. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%”**, Rod. BA 001, km 6,4 - sentido decrescente, na cidade de VERA CRUZ, pelo que argui matéria de fato. Alega que não houve comunicação de venda do veículo. Requer arquivamento da penalidade de multa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução CONTRAN 798/2020.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 798/2020 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de aquisição do veículo de terceiro, uma vez que, da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT percebe-se que o Recorrente NÃO procedeu com a transferência do veículo à época da infração.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente vendido o veículo a terceiro, deveria ter a cautela de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo estabelecido no Art. 134, caput do CTB, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado. Não feito isto, passa a ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme dispõe o Art. 134, vejamos:

Art. 134- No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário:

Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em **14/02/2023**, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002464417**, lavrado contra **LAIS DOS SANTOS PASSOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002464417**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI